SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006272-68.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: JOSE ROBERTO GARBIN
Requerido: Triangulo do Sol Auto Estradas SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao ressarcimento de danos que suportou em seu veículo quando estava em praça de pedágio situada em rodovia que tem a ré como concessionária.

Alegou para tanto que a cancela de uma das cabines do denominado "Sem Parar" existente no local abriu, mas abaixou repentinamente antes que terminasse de passar, danificando seu veículo.

É certo que em situações como a dos autos a responsabilidade da ré é objetiva, aplicando-se à relação jurídica firmada entre as partes as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Isso não conduz, porém, à inexorável condenação da ré, a qual pode eximir sua responsabilidade se demonstrar que a culpa pelo evento foi exclusiva do condutor.

Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Indenização - Acidente de trânsito - Choque contra cancela de cabine de pedágio 'SEM PARAR' - Responsabilidade da concessionária

independentemente da comprovação da culpa - Responsabilidade objetiva do artigo 37, § 60 da CF e artigo 14 do CDC - Obrigação de prestar o serviço de modo seguro e eficaz aos usuários da rodovia. - Culpa de terceiro responsável pela manutenção da cancela. - Excludente de responsabilidade não comprovada - Dever de indenizar - Danos materiais comprovados, com correta fixação do valor a ser ressarcido. - Pena de litigância de má-fé afastada. - Sentença reformada em parte. - As concessionárias de serviços públicos, nas suas relações com os usuários, respondem objetivamente por qualquer defeito na prestação do serviço, razão pela qual a requerida responde pelos danos causados pelo equipamento 'SEM PARAR' que apresentou falha em seu funcionamento. Eventual responsabilidade da empresa terceirizada é matéria estranha ao direito de indenização do usuário da rodovia, dizendo respeito apenas a eventual direito de regresso da concessionária. Inexistente comprovação da culpa exclusiva da vítima, confirma-se a r. sentença, que fixou corretamente o valor da indenização devida, com base no orçamento de menor valor. Não age como litigante de má-fé aquele que apenas exercita o direito de defesa, razão pela qual é afastada a pena aplicada a tal título. - Sentença de procedência reformada neste único ponto - Recurso provido em parte, v.u." (TJ-SP, APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 984.789-0/5, rel. Des. **JUSTINO BEZERRA FILHO**, j. 16/03/2009).

Essa orientação aplica-se com justeza à hipótese

dos autos.

Assentada essa premissa, o exame da prova amealhada conduz à rejeição da pretensão deduzida.

Com efeito, os documentos de fls. 28/29 demonstram que na oportunidade versada o autor ao passar pelo local noticiado não observou a distância de segurança em relação ao veículo que trafegava à sua frente.

Demonstram ainda, como se não bastasse, que o sinal que ali havia permaneceu fechado e que a cancela não abriu, acabando o autor por atingi-la sem que ela se tivesse movimentado.

No mesmo diapasão foi o depoimento da testemunha Fábio Francisco Bovo.

Esses elementos, que não foram contrariados por nenhum outro tipo de prova, evidenciam que a dinâmica dos fatos não foi aquela relatada a fl. 02/05 porque nada indica que a cancela tivesse aberto e ato contínuo fechado repentinamente.

Ao contrário, pelo que restou produzido é certo que a cancela sequer abriu, bem como que o sinal existente ao seu lado permaneceu o tempo todo fechado.

A inobservância pela autor da distância de segurança do veículo que trafegava à sua frente, outrossim, ficou patenteada.

Como se vê, o pleito exordial não está amparado

em base minimamente sólida.

A ré logrou comprovar que ele foi o responsável pelo acidente, seja porque não respeitou a distância regular em relação ao veículo que trafegava à sua frente, seja porque tinha condições de evitar o acidente se dirigisse com atenção.

De qualquer modo a certeza que se estabelece é a de que a culpa pelo episódio deve ser debitada somente ao autor.

Ele, portanto, não faz jus à reparação dos danos

que suportou.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA